

NATHÁLIA STEINHEUSER SIQUEIRA

**AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS E A RESSOCIALIZAÇÃO  
DO CONDENADO**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2023

NATHÁLIA STEINHEUSER SIQUEIRA

**AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS E A RESSOCIALIZAÇÃO  
DO CONDENADO**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Adriano Gouveia de Lima.

ANÁPOLIS – 2022/2023

NATHÁLIA STEINHEUSER SIQUEIRA

**AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS E A RESSOCIALIZAÇÃO DO  
CONDENADO**

Anápolis, ..... de ..... de 2023

Banca Examinadora

---

---

---

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço a Deus por me abençoar durante essa jornada. Agradeço a minha família, em especial aos meus pais, avós e irmã por estarem sempre presente em todos momentos importantes da minha vida. Agradeço também a oportunidade e a dádiva de ser mãe de uma princesa linda e viver ao lado do amor da minha vida.

Agradeço a meu orientador, Professor Doutor Adriano Gouveia de Lima pelos ensinamentos que me passou durante o curso e por ter aceitado, em 2022, me orientar. Além disso agradeço também toda sua compreensão e amizade durante todo o meu processo de escrita da monografia.

A todos os meus amigos, do Direito, que me apoiaram durante os últimos anos compartilhando experiências e amizade, aqueles que me incentivaram e que certamente tiveram impacto na minha formação acadêmica.

A todos que participaram, direta ou indiretamente do desenvolvimento deste trabalho de pesquisa, enriquecendo o meu processo de aprendizado.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar e estudar as penas restritivas de direitos no âmbito da ressocialização do condenado, ao qual o condenado após cumprir a sua pena torna-se excluído socialmente o que fere acaba ferindo a sua dignidade humana, mesmo estando amparada pelas garantias legislativas da Lei de Execução Penal. Para definir o que se entende por penas restritivas de direito, impende analisar o artigo 43 do Código Penal Brasileiro (Lei nº 2.848/1940), bem como a evolução histórica das penas, sua delimitação legal, as finalidades da pena, a legalidade da ressocialização e o direito da dignidade da pessoa humana prevista na Lei de Execução Penal e Constituição Federal, a efetividade das penas restritivas de direito na questão da ressocialização do condenado, o índices de reincidência criminal e por fim as críticas ao modelo de penas restritivas de direitos. Na busca de efetivar a presente pesquisa, estudaremos se as penas restritivas de direito, contribuem para ressocializar o condenado e evitar a prática de novos delitos. Nesse diapasão, ressaltaremos as penas restritivas de direitos e a sua aplicabilidade na prática juntamente com o conceito de ressocialização. Logo, tal pesquisa será feita tendo como base a melhor doutrina e a mais atualizadas jurisprudências sobre o assunto, sem perder o foco dos mais variados pontos de entendimento, buscando uma melhor compreensão da finalidade da norma.

**Palavras-chave:** Penas restritivas de direito. Condenado. Ressocialização.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>01</b>
<b>CAPÍTULO I – AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS .....</b>	<b>03</b>
1.1 Histórico das penas criminais.....	03
1.2 Conceito e tipos de penas restritivas de direitos .....	07
1.3 Finalidades da pena .....	09
<b>CAPÍTULO II – A RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO .....</b>	<b>12</b>
2.1 Conceito de ressocialização.....	12
2.2 Substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direitos.....	15
2.3 Da ressocialização do condenado e a questão carcerária .....	17
<b>CAPÍTULO III – AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS E O FENÔMENO DA RESSOCIALIZAÇÃO.....</b>	<b>20</b>
3.1 Aplicação das penas restritivas de direitos para ressocialização do condenado	20
3.2 Índice de reincidência de condenados .....	23
3.3 Críticas ao modelo das penas restritivas de direitos .....	26
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>28</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>30</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como ideia central analisar as penas restritivas de direitos as quais sejam: prestação pecuniária, perda de bens e valores, limitação de fim de semana, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana, além disso a evolução histórica das penas, até a efetividade das penas restritivas de direito na questão da ressocialização do condenado

A metodologia aplicada neste trabalho é de cunho essencialmente bibliográfico, com a utilização das melhores doutrinas que explanam acerca do tema, baseando-se na pesquisa de livros atualizados, jurisprudências recentes, inovações legislativas e artigos consultados na internet. Assim sendo, para propiciar um melhor entendimento, pondera-se que, foi sistematizado de forma didática, em três partes.

O primeiro capítulo fomenta o histórico das penas criminais que iniciou na sociedade primitiva e dividia-se em vingança divina, vingança privada e período publicístico, segue-se no período antigo, direito penal na Grécia Antiga, direito penal romano, direito penal germânico, direito penal canônico, e por fim a idade moderna trazendo o período humanitário com o advento do iluminismo. Depois segue a análise do conceito e tipos de penas restritivas de direitos e a finalidade da pena.

O segundo capítulo trata da ressocialização do condenado, iniciando com o conceito de ressocialização, prosseguindo com a substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direitos e a ressocialização do condenado e a questão carcerária.

À vista disso, levando em consideração a situação notória dos condenados encarcerados, no terceiro capítulo expusemos as penas restritivas de direitos e o fenômeno da ressocialização no quesito de aplicar as penas restritivas de direitos para ressocialização do condenado, os índices de reincidência de condenados e as críticas ao modelo das penas restritivas de direitos

Dessa forma, a presente pesquisa espera contribuir para uma melhor compreensão e estudos futuros sobre do tema exposto, por meio de posicionamentos doutrinários relevantes, e jurisprudências fundamentais, a fim de serem aplicadas no âmbito judiciário, em relação aos casos concretos.

## **CAPÍTULO I – AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.**

Esse capítulo irá tratar inicialmente o histórico das penas criminais, seguido do conceito e tipos de penas restritivas de direitos e por fim as finalidades da pena para trazer uma noção de toda sua evolução histórica do que vem a ser penas restritivas de direitos para chegarmos a atualidade.

Tal evolução histórica dividiu-se em 8 períodos sendo: vingança divina, vingança privada, período publicístico, período antigo, direito penal na Grécia Antiga, Direito penal romano, Direito penal Germânico, Direito Penal Canônico e período humanitário.

### **1.1 Histórico das penas criminais**

Na sociedade primitiva, o castigo tinha a função de vingança ao comportamento alheio (Essa fase histórica é dividida em três: Vingança divina, vingança privada e período publicístico). Dessa maneira, e considerando-se a importância da análise histórica, passamos a detalhar as fases retro mencionadas. (ROGÉRIO, 2020)

A vingança divina, acontecia devido as crenças sociais em seres sobrenaturais, estes que causavam as chuvas, trovões, raios e secas. Então como essas divindades provocavam tais fenômenos as pessoas entendiam que eram punidas por seus atos ou abençoadas quando presenciavam esses eventos climáticos. (ROGÉRIO, 2020, *online*)

Portanto, quando um membro descumpria as regras o próprio grupo punia

pois temia ser retaliado pelos deuses com isso, visava-se o reestabelecimento da proteção sacral. Essa punição era uma maneira de aplacar a cólera divina. (É importante ressaltar que não existia conhecimento científico nessas sociedades). (ROGÉRIO, 2020)

]

Na fase da vingança privada quando era descumprido a regra social, a punição partia da própria vítima ou em alguns casos dos próprios familiares que interviam também, porém essa reação era marcada por ser desproporcional à ofensa recebida, e sempre atingia outros indivíduos. As penas também eram cruéis, desumanas e degradante. (ROGÉRIO, 2020)

A última fase é o período publicístico, revela-se uma organização social que possuía um Estado forte que era encarregado de intervir nos conflitos e aplicar as penas (morte por decapitação, força etc). Entretanto tais penas ainda eram cruéis e violentas, e que dependendo do caso podia atingir até familiares do criminoso. (ROGÉRIO, 2020)

O período antigo, iniciado em 4.000 a.C é marcado pelo aparecimento das primeiras civilizações. Surge a lei de talião escrita por Hamurabi, que previa a reciprocidade do crime com a pena executada em grau semelhante. Essa lei é conhecida popularmente pela frase “olho por olho, dente por dente”. O código de Hamurabi possuía 282 artigos e dentre eles os mais conhecidos são:

196º - Se alguém arranca o olho a um outro, se lhe deverá arrancar o olho.

197º - Se ele quebra o osso a um outro, se lhe deverá quebrar o osso.

200º - Se alguém parte os dentes de um outro, de igual condição, deverá ter partidos os seus dentes.

202º - Se alguém espancar outro mais elevado que ele, deverá ser espancado em público sessenta vezes, com o chicote de couro de boi.

206º - Se alguém golpeia outro em uma rixa e lhe faz uma ferida, ele deverá jurar: 'Eu não o golpeei de propósito', e pagar o médico. (2021, *online*)

Esses artigos mais famosos demonstram que o princípio do “olho por olho, dente por dente” é evidenciado em todos os artigos do Código de Hamurabi e além disso tal código influenciou várias citações na bíblia dentro do cristianismo nesse período, como a seguir. Ordenação de Moises acerca da sobredita citação conforme

consta no texto, in verbis:

Se houver acidente fatal, darás vida por vida, olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé, queimadura por queimadura, ferida por ferida, contusão por contusão (Ex 21, 23-25). ‘Se alguém fizer uma ferida ao seu próximo, far-se-á o mesmo a ele: fratura por fratura, olho por olho, dente por dente; conforme o dano que tiver feito a outro, homem, assim se lhe fará a ele. Quem matar um animal pagá-lo-á, quem matar um homem deverá morrer’ (Lv 24,19-21). ‘Não terás piedade: é vida por vida, olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé’ (Dt 19,21). (2021, *online*)

Essas citações são encontradas no antigo testamento da bíblia datados na época do período antigo (4.000 a.C), e fica bem visível o quanto segue a mesma lógica do Código de Hamurabi. (2021, *online*)

O direito penal na Grécia Antiga evoluiu da vingança para um período político baseado na filosofia e moral. Pitágoras e Platão marcaram essa época pois trouxeram que a educação era a base para evitar o cometimento de um delito. Através da lógica matemática esses filósofos perceberam que a pena corrigia toda a sociedade devido a intimidação que ela causava e além disso, a pena curava a doença da delinquência. (ROGÉRIO, 2020)

Direito penal Romano era bem formalista, solene e apontava diversas distinções por exemplo: ordenamento jurídico dividido em Direito Público e Direito Privado, os ilícitos punidos pelo *jus publicum/crimina* (a persecução pública era realizada através da *provocatio ad populum* ou das *quaestiones perpetuae*- tribunais permanentes presididos pelos juizes e terminava com a *poena publica*) e pelo *jus civile/delicta* (autorizava uma reação privada). (ROGÉRIO, 2020)

Os crimes cometidos contra a sociedade (*jus publicum, crimina*), o Estado detinha a competência para punir, já os crimes cometidos contra os particulares o próprio ofendido podia punir (o Estado apenas regulava o exercício). Em 509 a.C surgiu a *Lex Valeria* que previa as condenações podiam ser feitas em praças públicas através de confirmação popular (*iudicium Populi*). (ROGÉRIO, 2020)

Apesar dessa evolução os romanos não fizeram uma sistematização dos

institutos penais, haja vista que não havia uma concepção estruturada sobre a função da pena, o conceito de tentativa, inimputabilidade, dolo, culpa etc. Entretanto havia a distinção entre o homicídio voluntario e o involuntário e a pena aplicada possuía o preceito de “ser a justa retribuição pelo crime cometido” fundamento baseado na vingança. (ROGÉRIO, 2020)

O Direito penal Germânico, era evidenciado pelo caráter consuetudinário trazido pelos bárbaros. As penas ainda possuíam um grau de severidade. Nesse período conceito da pena era dividido em três: (s.d, *online*)

FRIELDLOSIGKEIT: O criminoso quando ofendia os interesses sociais perdia seu direito a vida e qualquer cidadão podia executar a pena de morte. Mas se afetava apenas uma pessoa havia a possibilidade de reparação.

BUSSE: pena de multa paga ao ofendido, nos casos de pequenas infrações. WEHRGELD: indenização na qual o delinquente oferecia seu trabalho para pagar o crime cometido. (s.d, *online*)

O direito Penal Canônico, sofreu a influência do Cristianismo na elaboração das leis e penas e visão do delinquente. As penas eram uma retribuição, mas também era visado o arrependimento por parte do criminoso. A gravidade do crime era medida pela gravidade da intenção, ou seja, pelo maior ou menor pecado cometido. A realização dos inquéritos era competência dos bispos, eles verificavam a existência ou não do crime e do culpado caso fosse verificado o crime. Nessa época, a tortura foi uma punição bastante usada durante a Inquisição. (ROGÉRIO, 2020)

A idade moderna trouxe o período humanitário devido ao Iluminismo. Expositores famosos como Thomas Hobbes, John Locke, Montesquieu e Marquês de Beccaria influenciaram o direito penal trazendo a consciência quanto as barbaridades que ocorriam na aplicação das penas no direito penal, além disso, visavam uma lei clara, simples e direta que teria um processo penal rápido e eficaz. (ROGÉRIO, 2020)

A obra dos delitos e das penas de 1764 era contra a pratica da tortura como meio de produção de prova e seu autor Beccaria traçou os contornos do direito de punir do Estado. (ROGÉRIO, 2020)

As ideias básicas do Iluminismo em matéria de justiça penal são a da

proteção da liberdade individual contra o arbítrio judiciário; a abolição da tortura; a abolição ou imitação da pena de morte e a acentuação do fim estatal da pena, com afastamento das exigências formuladas pela igreja ou devidas puramente a moral, fundadas no princípio da retribuição (Liszt-Schimit). (ROGÉRIO, 2020)

## **1.2 Conceito e tipos de penas restritivas de direitos**

O criminoso quando comete alguma infração penal considerada leve pode responder pelo crime através de penas restritivas de direitos pois são previstas em lei e tem a finalidade de evitar o encarceramento do criminoso, haja vista que por ser uma infração leve apenas a restrição a certos direitos já é suficiente para punir o mesmo, não necessitando de perder a sua liberdade de locomoção com a pena privativa de liberdade. (GUILHERME, 2022)

Tal sanção penal é considerada autônoma e substitutiva, pois o juiz pode aplicar a pena privativa de liberdade e substituí-la pela pena restritiva de direito e ela continuar subsistindo por si mesma. (GUILHERME, 2022)

Para ser concedido as penas restritivas de direitos deve-se observar o cumprimento de três requisitos objetivos: aplicação de pena privativa de liberdade não superior a quatro anos quando se tratar de crime doloso pois os crimes culposos não possuem limite de pena determinado, crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, réu não incidente em delito doloso. E um subjetivo que tratam-se de condições favoráveis ao agente como culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivo e circunstancias. (GUILHERME, 2022)

De acordo com o artigo 43 do Código Penal existe cinco modalidades: Prestação pecuniária, Perda de bens e valores, Prestação de serviços à comunidade, Interdição temporária de direitos, Limitação de fim de semana.

A prestação pecuniária, tem a destinação social do pagamento em dinheiro de um valor fixado pelo juiz que deve estar dentro de 1 a 360 salários mínimos feito à vítima ou a uma entidade pública ou privada e independe de aceitação da parte beneficiária. Importante ressaltar que quando for destinada à vítima do delito, em

futura ação de indenização civil, o valor pago será devidamente descontado, evitando-se o enriquecimento sem causa do ofendido. (GUILHERME, 2022)

A perda de bens e valores é uma sanção penal de caráter confiscatório que leva à apreensão definitiva por parte do Estado de bens ou valores de origem lícita do condenado, que tem como teto o montante do prejuízo causado ou o proveito obtido com a prática criminosa em favor do Fundo Penitenciário Nacional. (GUILHERME, 2022)

A prestação de serviços à comunidade é feita através do trabalho do condenado durante determinadas horas da semana em entidades assistenciais, hospitais, orfanatos em programas comunitários ou estatais para atividades predeterminadas de acordo com a aptidão do condenado, e visa-se a reparação do dano e a sua reeducação social. Durante a sentença o juiz deve converter a pena em dias para saber o número de horas que devem ser prestadas pelo sentenciado, sendo determinado o tempo mínimo de seis meses. (GUILHERME, 2022)

A interdição temporária de direitos impede o exercício de determinada função por um período determinado, por exemplo: não poder frequentar determinados lugares ou inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos. (GUILHERME, 2022)

A limitação de fim de semana consiste na obrigação do condenado de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em Casa do Albergado ou lugar adequado, a fim de participar de cursos e ouvir palestras, bem como desenvolver atividades educativas. Se na comarca não houver Casa do Albergado essa pena deve ser evitada (GUILHERME, 2022)

### **1.3 Finalidade da pena**

A pena consiste em ser uma retribuição imposta pelo Estado devido a prática de um crime e pode ser uma privação ou restrição de bens jurídicos no qual o objetivo é a readaptação do condenado ao convívio social e a prevenção do cometimento de outras infrações penais. (ANDRE, 2021)

A pena para WELZEL traz para a vítima um sentimento de justiça pela dor sofrida com o cometimento do crime pelo acusado, pois ao ser punido atende ao desejo de vingança por meio da ação estatal e com isso também traz a possibilidade de eventual responsabilidade civil. (MIGUEL, 2020)

Para a sociedade a pena é vista como um castigo merecido que traz ao acusado uma imagem negativa que o marginaliza socialmente depois do cumprimento da pena e que torna a ressocialização do condenado inacessível. (MIGUEL, 2020)

O Estado ao punir cumpre o seu papel de controle social e garante a paz social reestabelecendo para a sociedade a ordem que foi desconstituída com a realização do crime. A pena é restrita ao tipo penal e também é uma consequência pela prática de uma infração penal cometida por alguém. (MIGUEL, 2020, *online*)

Para KANT, a lei penal deveria aplicar a pena como um fim em si mesmo pois o castigo judicial em face do criminoso e da sociedade não pode visar a um outro bem senão o de punir por se haver cometido o delito. Logo, a pena justifica-se a si mesma como um imperativo categórico. (MIGUEL, 2020)

O ordenamento jurídico brasileiro ao adotar as cinco espécies de penas: privação ou restrição de liberdade, perda de bens, multa, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos incentivou os doutrinadores a conceituar a finalidade da pena através de três teorias que explica as finalidades da pena: teoria absoluta ou da retribuição, teoria relativa ou da prevenção e teoria mista ou conciliatória. (ANDRE, 2021)

De acordo com a Teoria absoluta ou retributiva da pena, o agente que cometeu o delito deve ser punido pelo simples fato de cometido o crime. A pena é uma retribuição em forma de castigo pelo mal causado que tende a satisfazer a sociedade como uma forma de compensação. Essa teoria não se preocupa com a recuperação e ressocialização do condenado na sociedade. (2021, *online*)

A teoria relativa ou preventiva da pena prevê que a pena tem outra função além de punir que é a prevenção de novos crimes seja por intimidação ou por

reafirmação do direito penal que foi violado, impedindo que o condenado volte a delinquir. (2021, *online*)

Teoria mista ou unificadora da pena traz a junção da teoria absoluta e da teoria relativa que a pena tem a função de retribuir o mal causado com o crime, prevenir novos delitos e promover a ressocialização do agente. (2021, *online*)

O Estado ao aplicar a pena ao condenado traz consigo várias consequências práticas dessa condenação. Por exemplo tem um caráter preventivo pois a existência da pena visa intimidar a população para não cometer nenhum crime, e se cometer enquanto o condenado cumprir a pena privativa de liberdade o mesmo não conseguirá cometer novos delitos. Possui caráter retributivo pois a pena é proporcional a gravidade do delito cometido. Tem caráter reparatório também com a intenção de compensar a vítima e seus familiares pela consequência do crime cometido pelo condenado. E por fim na readaptação o Estado busca reeducar e reabilitar o criminoso ao convívio social. (ANDRE, 2021)

## **CAPÍTULO II – A RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO**

A lei nº 7.210 de 1984 trata da execução penal no Brasil, que tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

A Constituição Federal de 1988 também garante o direito à dignidade da pessoa humana, a punição a qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais e o direito de não ser levado a prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.

Direitos inteiramente relacionados com a ressocialização do condenado haja vista que deve ser combatido o excesso de aprisionamento dos condenados e ao ser realizado em última instância deve ser feito garantindo os direitos fundamentais dentro da prisão e também fora dela na reinserção do mesmo na sociedade.

### **2.1 Conceito de ressocialização.**

O Estado por estar acima dos cidadãos numa relação de soberania possui o monopólio da sanção penal, sendo o titular do direito público subjetivo de punir. Esse direito abstrato torna-se um direito concreto de punir quando a pessoa pratica um ato que a lei define como crime e após a instauração de um processo com a devida decisão transitada em julgado. (BATISTA, 2016)

Essas punições podem ser uma pena privativa de liberdade que consiste em reclusão, detenção e prisão simples ou pena restritiva de direitos como a prestação pecuniária, perda de bens e valores, limitação de fim de semana, prestação de

serviços à comunidade, e interdição de direitos.

Quando o indivíduo perde a sua liberdade e precisa ficar preso em uma prisão ele fica isolado em uma cela longe de todo convívio social que ele possuía antes do cometimento do crime. Porém quando a pena é cumprida e o condenado está liberado para retornar ao seio social a sua ressocialização não é bem-sucedida. (PESSOA, 2015)

Para Helio Romão Rigaud Pessoa assim entende o autor sobre a questão da ressocialização, a saber:

A ressocialização tem o propósito de oferecer dignidade, tratamento humanizado, conservando a honra e a autoestima do apenado. Encaminhar para o sujeito para um aconselhamento psicológico, projetos de profissionalização e incentivos que colaborem para que os direitos básicos do condenado sejam efetivados e priorizados. Haja vista que o condenado é esquecido, trancafiado dentro de uma cela, perdendo alguns de seus direitos essenciais, tais como: a liberdade (isolado da família e do meio social), a identidade (ao ser preso, passa a ser reconhecido por um número de registro e deve adotar uma postura de submissão), direitos familiares e civis (como votar e poder cuidar dos próprios filhos), a privacidade (visto que os presídios tudo é coletivo e superlotado), etc. Logo o sistema penitenciário deveria fortalecer os laços do preso com a família trata-lo como ser humano, e demonstrar o quanto é significativa uma participação dele na sociedade de maneira ética e justa. Oferecer-lhes um ajuste ético e planejar-lhes experiências que os façam sentir, conscientes que o crime não compensa. (2015, *online*)

A lei de Execução Penal adota a teoria mista no que se refere a natureza da pena tanto como uma retribuição pelo cometimento do crime quanto uma forma de prevenir a realização de novos crimes e ressocializar o condenado como meta utilitarista derivada da teoria relativa da pena.

Logo punir e humanizar constituem os objetivos da execução. Além disso o Pacto de São José da Costa Rica no capítulo 2, art.5, item 6 também assegura a readaptação social dos condenados. O doutrinador Renato Marcão afirma:

Além de revelar o fim socialmente regenerador do cumprimento da pena, o art. 1º da Lei de Execução Penal alberga um critério de interpretação das suas demais disposições. É falar: a Lei n. 7.210/84

institui a lógica da prevalência de mecanismos de reinclusão social (e não exclusão do sujeito apenado) no exame dos direitos e deveres dos sentenciados. Isto para favorecer sempre que possível, a redução das distâncias entre a população instaurou penitenciários e a comunidade extra-muros [...] (MARCÃO, 2017, p.29)

A Criminologia Crítica estuda a criminalidade como criminalização, e um dos pontos ideológicos mais importantes desse ramo da criminologia é acreditar que a construção social do comportamento criminoso garante das desigualdades sociais e que é impossível conseguir a ressocialização do delinquente numa sociedade capitalista. A solução para “a problemática do crime depende da abolição da exploração econômica e da arbitrariedade política sobre as classes dominadas”. (LAVOR, 2017, *online*)

Os argumentos que respaldam essa tese dizem que a prisão é uma forma de controlar e manter o sistema da sociedade capitalista e com isso causar a desigualdade pois impede a integração das classes baixas possibilitando o processo de criminalização ou marginalização do delinquente. E mesmo ocorrendo qualquer mudança no tange a penitenciária não mudaria o fato do sentido repressivo da prisão. (CEZAR, 2022)

## **2.2 Substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direitos.**

A pena privativa de liberdade atingiu seu auge e também sua decadência na segunda metade do século XX pois ao invés de recuperar o criminoso era estimulado a reincidência por causa do ambiente prisional corrompido, então aumentava a criminalidade e o sentimento social de impunidade, nesse sentido Heleno Fragoso *apud* Bittencourt cita que:

A prisão representa um trágico equívoco histórico, constituindo a expressão mais característica do vigente sistema de justiça criminal. Validamente só é possível pleitear que ela seja reservada exclusivamente para os casos em que não há, no momento, outra solução. (BITENCOURT, 222, p. 639)

A pena privativa de liberdade é uma forma de punir todo indivíduo imputável que cometer um delito no qual será constricto o seu direito de ir e vir e recolhido em

estabelecimento prisional com a finalidade posterior de reinserção social.

Quando imposta essa pena o juiz determina o regime inicial para ser cumprido. O Código Penal especifica como deve ser procedido:

Art. 33 – A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado

§ 1º - Considera-se:

Regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

Regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

Regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

O condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

O condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;

O condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto (BRASIL,1940, *online*)

As penas restritivas de direitos também são chamadas de penas “alternativas” devido sua alternatividade a prisão, ou seja, ao invés de ficarem presos em uma cela os condenados cumprirão a pena com alguns de seus direitos limitados podendo ser prestação pecuniária, perda de bens e valores, limitação de fim de semana, prestação de serviços à comunidade, e interdição de direitos.

A pena que só poderá ser executada após o trânsito em julgado da sentença condenatória conforme descrédito no artigo 147 da LEP e artigo 5º da Constituição Federal.

O doutrinador Cezar Roberto Bitencourt em seu livro “ Tratado de direito penal, parte geral” fala que o legislador deveria ter nomeado as penas da seguinte forma: privativas de liberdade (reclusão e detenção); restritivas de liberdade (prisão domiciliar, limitação de fim de semana e prestação de serviços à comunidade); restritivas de direitos (compreendendo somente as efetivas interdições ou proibições)

e pecuniárias (multa, prestações pecuniárias e perda de bens e valores). (BITENCOURT, 2022)

A conversão de pena privativa de liberdade em pena restritiva direitos também está descrita no artigo 44 do Código Penal e somente será substituída quando: Não houver violência ou ameaça no cometimento do crime, a pena não for maior que 4 anos, ou para crimes culposos independente da pena. O réu não for reincidente em crime doloso e se o réu não tiver maus antecedentes. (BRASIL, 1940, *online*)

Porém conforme súmula nº 588 do Supremo Tribunal de Justiça nos casos de condenação em crimes em âmbito de violência doméstica, mesmo que a pena seja inferior a 4 anos não será possível a substituição da pena privativa por pena restritiva de direitos.

### **2.3 Da ressocialização do condenado e a questão carcerária.**

A lei de Execução Penal adota a finalidade ressocializadora da pena do condenado, mas na prática esse objetivo é questionável.

Segundo o jornal G1 Globo Minas Gerais (MG) de cada 100 reeducando que deixam presídios, 80 voltam a cometer crimes tal pesquisa mesmo sendo realizada em apenas um estado brasileiro retrata bem a realidade vista em todo território nacional. A ressocialização nos presídios é um desafio por causa da evidente reincidência dos condenados. (GASPARIN, 2022)

A criação de meios pelo Estado para reinserir ex-detentos no mercado é prevista desde 1984, quando foi criada a Lei de Execução Penal, mas normas que determinam ou incentivam a contratação de ex-presos são recentes. Existe um Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Penitenciário (GMF) que afirma que a ocupação auxilia o reeducando a não cometer novos crimes. (GASPARIN, 2022)

Entretanto essa ocupação no mercado de trabalho acaba tornando-se praticamente impossível, pois existe um preconceito na contratação dos ex-

presidiários e isso acaba levando a reincidência criminal haja vista ser o único meio do criminoso sobreviver. E também há a questão da baixa escolaridade prejudica. (GASPARIN, 2022)

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou o projeto começar de Novo que visa à sensibilização de órgãos públicos e da sociedade civil para que forneçam postos de trabalho e cursos de capacitação profissional para presos e egressos do sistema carcerário. O objetivo do programa é promover a cidadania e consequentemente reduzir a reincidência de crimes. Com isso, foi criado o Portal de Oportunidades que reúne as vagas de trabalho e cursos de capacitação oferecidos para presos e egressos do sistema carcerário. (CNJ, 2009)

Desde sua implantação, início de 2010, O Projeto vem desenvolvendo mobilizações, em âmbito estadual, voltadas à sensibilização de órgãos públicos e da sociedade civil no que tange a empregabilidade para presos e egressos do Sistema Carcerário, de modo a concretizar a inclusão cidadã e promover a redução da reincidência criminal. (TJPA, 2014)

Dentre as atribuições do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Penitenciário (GMF) do Projeto Começar de Novo, destaca-se:

- Realizar campanha de mobilização para a criação de uma rede de cidadania em favor da ressocialização;
- Estabelecer parcerias com associações de classe patronais, organizações civis e gestores públicos, para apoiar as ações de reinserção;
- Implementar iniciativas que propiciem o fortalecimento dos Conselhos da Comunidade, para o cumprimento de sua principal atribuição legal – reintegração social da pessoa encarcerada ou submetida a medidas e penas alternativas;
- Criar banco de oportunidades de trabalho e de educação e capacitação profissional (TJPA, 2014, *online*)

A questão carcerária no Brasil vive um dilema em tornar os direitos humanos efetivos dentro das prisões, estes garantidos pelos direitos fundamentais reconhecidos por um Estado Democrático de Direito. O Estado deve tomar cuidado ao monopolizar o uso legítimo da força para que não se converta num sistema de violação de direitos. (GOMES FILHO, 2018)

A criminalidade brasileira resulta numa superlotação nos estabelecimentos prisionais motivo que necessita de uma resposta efetiva do Estado através da política criminal. Esse Encarceramento em massa reflete a desigualdade social na justiça criminal. (GOMES FILHO, 2018)

Atualmente, o Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos e da China. De acordo com dados do CNJ essa população cresce a um ritmo de 8,3% ao ano. Podendo chegar a quase 1,5 milhão de pessoas em 2025. (NASCIMENTO, 2022)

A maioria dos presos são presos provisórios resultando em 41,5% (337.126). E que há em todo o país 366,5 mil mandados de prisão pendentes de cumprimento, dos quais a grande maioria (94%) de procurados pela Justiça. Os demais estão foragidos. (NASCIMENTO, 2022)

O sistema carcerário brasileiro é composto por 49,88% dos presos que se declaram pardos; 32,29% brancos; 16,81% negros; 0,8% amarela e 0,21 indígena segundo dados do Infopen (de junho a dezembro de 2019). Além disso foi verificado que 317.542 não completaram nem o Ensino Fundamental. (NASCIMENTO, 2022)

Essa estrutura prisional permite a criação de facções criminosas dentro do próprio sistema penitenciário, estima-se que o Brasil tenha 70 ou mais facções criminosas que se articulam dentro e fora do sistema prisional. A maior facção do Brasil é conhecida como PCC (Primeiro Comando da Capital), a segunda é denominada CV (Comando Vermelho), e a terceira maior facção vem do estado do Amazonas, conhecida como Família do Norte (FDN). (NASCIMENTO, 2022)

O Estado como o titular do direito público subjetivo de punir deve investir em políticas penitenciárias para a diminuição de presos provisórios, devendo aplicar mais penas alternativas em crimes que a pena não ultrapasse 4 anos, separar presos provisórios e condenados para evitar a criação de facções. (NASCIMENTO, 2022)

## **CAPÍTULO III – AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS E O FENÔMENO DA RESSOCIALIZAÇÃO**

As penas restritivas de direitos são chamadas de penas alternativas e aplicadas quando verificar que os requisitos do artigo 44 do código Penal forem cumpridos: não houver violência ou ameaça no cometimento do crime, a pena aplicada não for maior do que 4 anos, ou para crimes culposos independente da pena; o réu não for reincidente em crime doloso; e o réu não tiver maus antecedentes.

Na primeira parte abordaremos a aplicação das penas restritivas de direitos na questão da ressocialização do condenado e sua efetividade.

No segundo inciso serão estudados os índices de violência e a questão da ressocialização dos condenados em crimes hediondos. Por fim e não menos importante no terceiro inciso abordaremos as críticas ao modelo de penas restritiva de direitos.

### **3.1 Aplicação das penas restritivas de direitos para ressocialização do condenado.**

Conforme descrito na introdução desse capítulo sobre o texto do artigo 44 do código Penal, este foi introduzido como medida descarcerizadora. O nosso ordenamento jurídico garante na Lei de Execução Penal o objetivo de efetivação das disposições de sentença juntamente com as condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Entretanto é visto na prática, uma grande quantidade de processos

criminais esperando julgamento e além disso temos a problemática da superlotação dos presídios com a falta de orçamento público trazendo uma consequência humana de indignidade.

O magistrado ao analisar cada caso concreto e adequar à lei ao caso, deve levar em consideração as medidas descarcerizadoras visando a ressocialização do condenado através da distância com os presídios.

Um sintoma da crise das penas privativas de liberdade é, sem dúvida, o desenvolvimento das medidas alternativas e das sanções substitutivas, que representam, talvez, as principais inovações deste século em matéria de técnicas sancionadoras (FERRAJOLI, 2002, p. 330).

As penas alternativas quais sejam: prestação de serviços à comunidade, limitação de fins de semana, dentre outras medidas, vieram através do sistema retributivo, trazendo o direito à ressocialização. Dentro desse contexto é admitido a progressão da pena de acordo com o comportamento do condenado. (ROMANO, 2021)

Logo, as penas alternativas castigam e contribuem para a ressocialização do condenado prevenindo comportamentos do gênero, porém o acusado deve cumprir na totalidade no que foi acordado para que não sofra o instituto da reconversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade. Afinal o descumprimento da pena enseja na privação da liberdade em cárcere privado e retira o efeito concedido com a substituição da pena alternativa. (OROSCO, 2018)

Esse instituto que reconverte a pena alternativa em pena privativa de liberdade é um incidente na execução penal que ocorre mediante decisão judicial e são executadas e fiscalizadas pelo juiz da execução penal juntamente com a participação do Ministério Público. Conforme descrito no artigo 147 da Lei de Execução Penal. (OROSCO, 2018)

O descumprimento da pena alternativa da prestação de serviços a comunidade, limitação do final de semana, interdição temporária de direitos e prestação pecuniária é caracterizado quando o sentenciado não é encontrado ou não

responde a intimação por edital de comparecer ao programa que deva prestar serviço ou deixa de prestar o serviço imposto ou não cumpra a restrição ou deixa de entregar valores e bens além disso se ele cometer falta grave também será considerado descumprimento. (OROSCO, 2018)

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) graças a parceria com o Programa das Nações Unidas juntamente com o Departamento Penitenciário Nacional realizou uma pesquisa no Brasil sobre as Varas especializadas em alternativas penais no ano de 2019. O estado de Goiás desde 2010 implementou a Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas e é responsável por acompanhar todos os tipos de penas alternativas, o que mostrou ser bastante eficaz se comparado com os demais estados brasileiros. (CNJ, 2020)

A maioria dos estados brasileiros acompanham a prestação pecuniária, prestação de serviços comunitários, interdição de direitos, limitação de fim de semana, recolhimento domiciliar e perda de bens e valores segue a quantidades de unidades da federação que acompanha cada pena alternativa respectivamente: 26, 26, 23, 22, 15 e 10. Evidenciando a prestação pecuniária e a prestação de serviço a comunidade como medida mais aplicada. (CNJ, 2020)

Entretanto ao aplicar a pena da prestação pecuniária deve traçar o perfil socioeconômico da pessoa para evitar comprometer a subsistência familiar do indivíduo evitando a desigualdade. Essa individualização da pena deve ser feita por uma equipe multidisciplinar da Central Integrada de Alternativas Penais (CIAP). (CNJ, 2020).

Quando um Juizado Especial Criminal ao julgar as infrações penais de menor potencial ofensivo, que possuem a pena máxima não superior a dois anos determina a transação penal há uma tendência maior de aplicação da pena alternativa da pena pecuniária, seguida da prestação de serviços comunitários, interdição temporária de direitos, limitação de fim de semana e perda de bens e valores. Penas que também seguem a ordem de preferência dos crimes descritos no artigo 44 do Código Penal. (CNJ, 2020)

A metodologia dessa pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça

que visa o acompanhamento das penas alternativas, tem por objetivos

Promover a responsabilização com autonomia e protagonismo da pessoa, a restauração de vínculos familiares e sociais, a ressignificação dos processos de criminalização, conflitos e violências, bem como a busca por reversão das vulnerabilidades sociais; Vincular sentidos restaurativos nas medidas aplicadas e na forma de acompanhamento, estimulando o potencial comunitário para que as atividades promovam participação social, vínculo afetivo, ressignificação quanto aos danos, conflitos e violências vivenciados; Garantir o direito à informação pelas pessoas em cumprimento de uma alternativa penal, no que tange à situação processual, aos serviços e assistências oferecidos, assim como às condições de cumprimento da alternativa determinada; Garantir o respeito às diversidades geracionais, sociais, étnico/raciais, de gênero/sexualidade, de origem e nacionalidade, de renda e de classe, de religião, de crença, entre outras; Constituir e participar de redes amplas de serviço social para a garantia do acesso a direitos pelas pessoas em alternativas penais; Garantir a coleta, armazenamento e gestão das informações, contribuindo com dados estatísticos quantitativos e qualitativos para estudos sobre alternativas penais. (CNJ, 2020, *online*)

### 3.2- Índices de reincidência de condenados

De acordo com o código Penal Brasileiro reincidente é aquele indivíduo que, após sentença transitada em julgado por crime anterior, volta a cometer um crime em até 5 anos. A reincidência é popularmente conhecida como repetição da prática criminosa ou o cometimento reincidente de um erro penal (delito). (TJDFT, 2016, *online*)

Julio Fabbrini Mirabete definiu e explicou a reincidência: Não há qualquer distinção quanto à natureza dos crimes (antecedente e subsequente), caracterizando-se a reincidência entre crimes dolosos, culposos, doloso e culposos, culposos e doloso, idênticos ou não, apenados com pena privativa de liberdade ou multa, praticados no país ou no estrangeiro. (MIRABETE, 2014, *online*)

O artigo 63 do Código Penal apontam três requisitos para a configuração da reincidência: “Um crime, cometido no Brasil ou em outro país, condenação definitiva, isto é, com trânsito em julgado, por esse crime; e prática de novo crime”. (BRASIL, 1948, *online*)

No Brasil, o termo “reincidência” pode ser empregado de três formas

distintas de acordo com o doutrinador Julio Fabbrini Mirabete, as quais são:

Reincidência específica: é quando o indivíduo já condenado por um delito vem novamente a cometer algum dos delitos relacionados aquele. Portanto os crimes devem ser da mesma espécie penal e deve estar integrado nos crimes elencados no artigo 83, V, do Código Penal (quais sejam: crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo). Tal reincidência afasta o benefício do livramento condicional previsto no artigo 83 do Código Penal e 131 a 146 da LEP. (JESUS, 2001, *online*)

Reincidência ficta: Existe devido a ocorrência da condenação anterior. É quando o autor comete um crime novo depois de ter sido condenado, porém sem ter cumprido a pena integralmente do crime cometido anteriormente. (MSJ, 2021)

Reincidência real: É aquela que caracteriza-se pelo cumprimento da pena do crime anterior na sua totalidade (DN, 2023)

Porém vale ressaltar a existência de mais três reincidências a fim de exemplificar e explicar o significado da multiplicidade de situações que a reincidência pode ser analisada:

Reincidência genérica: A pessoa deve cometer mais de um ato criminal para cometer a reincidência genérica, não precisa ser condenado e os crimes penais podem ser diferentes. (SOUZA, 2017)

Reincidência penitenciária: Trata-se do retorno de um preso a penitenciária. Ocorre após já ter cumprido pena. (SOUZA, 2017)

Reincidência criminal: É o termo usado para aquela pessoa que possui mais de uma condenação. Termo usado pelas pessoas que não possuem conhecimento jurídico acerca das distinções da reincidência. (SOUZA, 2017)

A reincidência é uma circunstância legal de aumento de pena aplicada na segunda fase da dosimetria da pena que impede a substituição da pena privativa de

liberdade por restritivas de direitos. E para valorar negativamente os antecedentes ou reconhecer a reincidência deve analisar um período chamado depurador:

Que consiste no tempo entre a data do cumprimento da pena e a da infração posterior que não pode ser acima de 5 anos. (TJDFT, 2021, *online*).

No que tange sobre a reincidência dos réus beneficiados com as penas restritivas, como é de observar na doutrina de Ricardo Augusto no livro: Sentença Penal Condenatória.

A condenação anterior e exclusiva a pena de multa não gera reincidência, consoante posição majoritária, da qual discordamos, por entender que a caracterização da reincidência deve estar alicerçada em condenação penal anterior definitiva pela prática de crime, sendo indiferente a pena cominada ou aplicada. (AUGUSTO, 2013)

Em 2015 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) fez uma pesquisa denominada “Reincidência criminal no Brasil” e verificou em cada quatro ex-presos um vem a ser condenado novamente dentro do prazo de 5 anos, atingindo então um índice de 24,4% da população carcerária brasileira. (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2015, *online*)

A reincidência possui alguns efeitos que repercutem na prisão preventiva, na concessão da suspensão condicional do processo e da pena (*sursis*), acordo de não persecução penal, progressão de regime, cálculo da pena no quesito do agravamento da pena, aumento do prazo para concessão do livramento condicional, impedimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. (DN, 2023)

### **3.3- Críticas ao modelo das penas restritivas de direitos**

A pena restritiva de direito é uma forma alternativa de cumprir a pena longe dos presídios, deve ser imposta depois de analisar todos os critérios taxados no artigo 59 do Código Penal levando em conta a gravidade do delito. A separação entre os

condenados das penas privativas de liberdade com os condenados que cumprem as penas em liberdade através das penas restritivas de direitos traz uma visão humanista visando a ressocialização do condenado após cumprimento da pena. (FERREIRA, 2020)

A crítica em cima do modelo aplicado das penas restritivas de direitos é referente à possibilidade do cometimento de novos crimes considerando que o acusado estará em liberdade para cumprir a pena estipulada. Afinal é um risco que a sociedade correrá e poderá ser justificado levando em conta o princípio do in dúbio pro societate. Entretanto esse princípio acaba entrando em contradição com o princípio do in dúbio pro reo haja vista que é uma garantia prevista na lei de Execução Penal.

Rogério Tadeu Romano critica o sistema prisional brasileiro e pontua o caos e a falência das penitenciárias, devido a quantidade de presos dentro desse sistema. No artigo intitulado: Penas alternativas, Rogério cita que o Brasil possui mais de quinhentos e quarenta e oito mil presos além disso ele argumenta que os presos são privados do acesso à cidadania:

As trezentas e dez mil vagas existentes no sistema carcerário nacional são poucas para um vasto exército de excluídos, para quem tem, de forma cotidiana, negado o acesso à cidadania. Desses presos, 40% são detidos provisoriamente, pois sujeitos a prisão em flagrante, prisão temporária e a prisão preventiva, que surgem antes da decisão condenatória transitada em julgado e são precipuamente instrumentais. (ROMANO, 2021, p.66)

Michel Foucault, filósofo do século XX criticou o uso abusivo de poder da sociedade através de instituições como escolas e prisões, que deveria transformar o criminoso de modo que mudasse seu comportamento e o reintegrasse novamente a sociedade mas que na prática apenas causa mais caos social, afinal transforma criminosos amadores em profissionais (TRINDADE, 2019)

Se o motivo de um crime é a vantagem que se representa com ele, a eficácia da pena está na desvantagem que se espera dela. O que ocasiona a “pena” na essência da punição não é a sensação do sofrimento, mas a ideia de uma dor, de um desprazer, de um inconveniente, a “pena” da ideia da “pena”. (FOUCAULT, 1987,

online).

Ao analisar o sistema penitenciário brasileiro é visto que as penas são muito brandas e isso traz a consequência entre o que foi praticado e a justiça no tempo e modo de execução da pena gerando uma contradição entre elas. Além disso não é visto a fiscalização efetiva do cumprimento da pena e nem a finalidade mais importante da pena que a ressocializadora afinal os presos quando são soltos eles não se tornam mais socialmente aceitos.

## CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho foi dissertado como as penas restritivas de direitos auxiliam o condenado no quesito da ressocialização após cumprimento da pena. Ao passo que, quando uma pessoa está presa em um sistema prisional além de estar com pessoas que cometeram crimes mais pesados, a mesma pode ser ameaçada a fazer parte de uma facção criminosa para não sofrer retaliação.

Dessa maneira o Estado com detentor do jus puniendi cumpre seu papel de controle social e garante a paz social através da imposição da pena como consequência pela prática de uma infração penal, no entanto ao aplicar a pena deve levar em consideração a gravidade do crime e a intenção de compensar a vítima mas também garantir ao condenado a efetivação dos seus direitos básicos de dignidade da pessoa humana.

Cumprido ressaltar, que ela deve visar a ressocialização do condenado após o cumprimento da pena e é importante frisar que nosso ordenamento jurídico prevê a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direito quando não houver violência ou ameaça no cometimento do crime, a pena não for maior que 4 anos, ou para crimes culposos independente da pena e o réu não ser reincidente em crime doloso ou não possuir maus antecedentes.

Através dessa pesquisa, percebemos que os presos normalmente não possuem sua efetivação prática de direitos básicos inerentes a pessoa humana dentro das prisões, então ao cumprir a pena somente restringindo seus direitos auxilia no processo da ressocialização social no que tange a oportunidades na área profissional.

Levando em conta o que foi observado neste trabalho, podemos concluir que, existe a problemática da superlotação dos presídios devido à falta de orçamentos público o que traz a indignidade humana ao preso então quando o magistrado analisa cada caso concreto e adequa à lei ao caso, ele deve levar em consideração as medidas descarcerizadoras para visar a ressocialização do condenado através da distância com os presídios.

Em suma, não basta apenas que o Judiciário leve em consideração as penas alternativas ao condenado mas que a sociedade se unam, para que os condenados consigam de fato se ressocializar, especialmente no que tange a oportunidades profissionais para que evite-se a reincidência criminal, afinal não precisará entrar no mundo do crime para sobreviver.

## REFERÊNCIAS

ACS. **Pena privativa de liberdade x Pena restritiva de direitos.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/pena-privativa-de-liberdade-x-pena-restritiva-de-direitos#:~:text=As%20penas%20restritivas%20de%20direitos%20tamb%C3%A9m%20s%C3%A3o%20chamadas%20de%20penas,forma%20de%20cumprir%20a%20pena.> Acesso em: 07 mai. 2023

AGUIAR, Leonardo- **Evolução Histórica do Direito Penal.** Disponível em: [https://leonardoaaaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/324823933/evolucao-historica-do-direito-penal#:~:text=Os%20romanos%20contribu%C3%ADram%20para%20a,fim%20de%20corre%C3%A7%C3%A3o%20da%20pena.&text=O%20Direito%20era%20visto%20como%20uma%20ordem%20da%20paz\\_](https://leonardoaaaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/324823933/evolucao-historica-do-direito-penal#:~:text=Os%20romanos%20contribu%C3%ADram%20para%20a,fim%20de%20corre%C3%A7%C3%A3o%20da%20pena.&text=O%20Direito%20era%20visto%20como%20uma%20ordem%20da%20paz_) Acesso em: 09 dez. 2022

BATISTA, Danilo. **O direito de punir do Estado e os fundamentos da Jurisdição Penal** Disponível em: <https://danilomocota.jusbrasil.com.br/artigos/250543672/o-direito-de-punir-do-estado-e-os-fundamentos-da-jurisducao-penal#:~:text=O%20Estado%20%C3%A9%20o%20senhor,social%20%2D%20os%20denominados%20bens%20jur%C3%ADdicos.> Acesso em: 25 fev. 2023

BELLO, Jair Roberto- **Lei do Talião.** Disponível em: [http://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas\\_Direitos\\_Humanos/LEI%20DO%20TALI%C3%83O.pdf](http://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas_Direitos_Humanos/LEI%20DO%20TALI%C3%83O.pdf). Acesso em: 15 dez. 2022

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal:** Parte geral. 28. ed. São Paulo: Saraivajur. 2022

BRASIL. Código Penal (1940). **Decreto-lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: Acesso em: 27 mar. 2023

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Senado Federal: Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: Acesso em: 27 mar. 2023

BRASIL. Lei de Execução Penal. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Brasília: Senado Federal, 1984. Acesso em: 27 mar. 2023

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **A criminologia radical.** 3. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CNJ. **Começar de novo** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/campanha/comecar-de-novo-artigo-campanha/> Acesso em: 15 abr. 2023

CNJ. **Diagnóstico sobre as varas especializadas em alternativas penais no Brasil.** Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Diagn%C3%B3stico-sobre-as-Varas-de-Alternativas-Penais-no-Brasil\\_eletronico.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Diagn%C3%B3stico-sobre-as-Varas-de-Alternativas-Penais-no-Brasil_eletronico.pdf). Acesso em: 09 fev. 2023

CNMP. **A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro.** Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/11797-avisaodosistemaprisionalbrasileiro\\_Acesso em: 28 mar. 2023](https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/11797-avisaodosistemaprisionalbrasileiro_Acesso em: 28 mar. 2023)

CRIMINAIS, Canal Ciências. **Criminologia crítica: você já ouviu falar dela, mas sabe o que realmente significa.** Disponível em: [https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/422173096/criminologia-critica-voce-ja-ouviu-falar-dela-mas-sabe-o-que-realmente-significa\\_Acesso em: 08 mar. 2023](https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/422173096/criminologia-critica-voce-ja-ouviu-falar-dela-mas-sabe-o-que-realmente-significa_Acesso em: 08 mar. 2023)

CRUZ, José de Ávila- **Direito Penal Romano e Canônico.** Disponível em: [https://www.oabsp.org.br/comissoes2010/gestoes2/2016-2018/resgate-memoria/artigos/direito\\_canonico.pdf Acesso em: 01 dez. 2022](https://www.oabsp.org.br/comissoes2010/gestoes2/2016-2018/resgate-memoria/artigos/direito_canonico.pdf Acesso em: 01 dez. 2022)

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)-** Salvador, Juspodivm, 2020.

DIREITO, Escola brasileira de. **Pena privativa de liberdade: regimes de cumprimento** Disponível em: [https://ebradi.jusbrasil.com.br/artigos/491675580/pena-privativa-de-liberdade-regimes-de-cumprimento\\_Acesso em: 28 mar. 2023](https://ebradi.jusbrasil.com.br/artigos/491675580/pena-privativa-de-liberdade-regimes-de-cumprimento_Acesso em: 28 mar. 2023)

ESCOLA, Brasil- **A História e as Ideias do Direito Penal.** Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-historia-as-ideias-direito-penal.htm>

ESTEVAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo. **Direito penal: parte geral.** São Paulo, Saraiva Educação, 2021.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal.** Disponível em: <https://deusgarcia.files.wordpress.com/2017/03/luigi-ferrajoli-direito-e-razao-teoria-do-garantismo-penal.pdf Acesso em: 26 mai. 2023>

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir.** Disponível em: [https://social.stoa.usp.br/articles/0037/3030/Foucault\\_Vigiar\\_e\\_punir\\_I\\_e\\_II.pdf Acesso em: 30 nov. 2022](https://social.stoa.usp.br/articles/0037/3030/Foucault_Vigiar_e_punir_I_e_II.pdf Acesso em: 30 nov. 2022)

GASPARIN, Gabriela. **Apesar de leis, ex-presos enfrentam resistência no mercado de trabalho** Disponível em: [https://g1.globo.com/concursos-e-emprego/noticia/2010/12/apesar-de-leis-ex-presos-enfrentam-resistencia-no-mercado-de-trabalho.html\\_Acesso em: 10 abr. 2023](https://g1.globo.com/concursos-e-emprego/noticia/2010/12/apesar-de-leis-ex-presos-enfrentam-resistencia-no-mercado-de-trabalho.html_Acesso em: 10 abr. 2023)

GOMES. Rede de Ensino Luiz Flávio. **Comentários substituição da pena e reincidência genérica.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/comentarios-substituicao-da-pena-e-reincidencia-generica/541487#:~:text=Em%20princ%C3%ADpio%20a%20reincid%C3%Aancia%20gen%C3%A9rica,indeferir%20a%20substitui%C3%A7%C3%A3o%20da%20pena. Acesso em: 09 jun. 2023>

RAZÃO INADEQUADA, Foucault Por que a Prisão. Disponível em: [https://razaoinadequada.com/2018/11/11/foucault-por-que-a-prisao/\\_Acesso em: 16 jun. 2023](https://razaoinadequada.com/2018/11/11/foucault-por-que-a-prisao/_Acesso em: 16 jun. 2023)

IPEA. **Reincidência criminal no Brasil.** Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/121/1/Reincid%20criminal%20no%20Brasil%20-%20Relat%20b3rio%20de%20Pesquisa%20-%20Ipeia.pdf>  
Acesso em: 17 dez. 2022

JÚNIOR, Miguel Reale. **Fundamentos de direito penal-** Rio de Janeiro, Forense, 2022

JURÍDICO. Equipe meu site. **A reincidência pode ser real ou ficta, conforme o segundo crime seja cometido antes ou depois do quinquênio depurador.** Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/02/05/reincidencia-pode-ser-real-ou-ficta-conforme-o-segundo-crime-seja-cometido-antes-ou-depois-quinquenio-depurador/>  
Acesso em: 09 abr. 2023

JESUS, Damásio de. **Direito Penal Parte Geral.** 34. Ed. São Paulo, Saraiva, 2013.

JESUS, Damásio de. **Reincidência Específica e Livramento Condicional.** São Paulo, Complexo Jurídico Damásio de Jesus, 2001.

LEITE, Victor. **Maus antecedentes e reincidência.** Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/artigos/maus-antecedentes-x-reincidencia/682247964#:~:text=A%20reincid%C3%Aancia%20pode%20ser%20classificada,esp%C3%A9cie%20\(mesmo%20tipo%20penal\).](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/maus-antecedentes-x-reincidencia/682247964#:~:text=A%20reincid%C3%Aancia%20pode%20ser%20classificada,esp%C3%A9cie%20(mesmo%20tipo%20penal).) Acesso em: 08 jun. 2023

LIVRE, Wikipédia, a enciclopédia- **Lei de talão.** Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Lei\\_de\\_tal%C3%A3o](https://pt.wikipedia.org/wiki/Lei_de_tal%C3%A3o) Acesso em: 27 jan. 2023

MACHADO, Stéfano Jander. **A ressocialização do preso a luz da lei de execução penal.** Disponível em <https://siaibib01.univali.br/pdf/stefano%20jander%20machado.pdf> Acesso em: 10 abr. 2023

MARCÃO, Renato. **Lei de execução penal anotada.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARQUES. Carlos Henrique A. Urquiza. **5 fatos sobre reincidência criminal que você precisa conhecer.** Disponível em: <https://www.barrosoecoelho.com.br/blog/5-fatos-sobre-reincidencia-criminal> Acesso em: 12 jun. 2023

MARTINS, João. **Das teorias da pena no Ordenamento Jurídico brasileiro.** Disponível em: [https://www.google.com/amp/s/joaomartinspositivado.jusbrasil.com.br/artigos/147934870/das-teorias-da-pena-no-ordenamento-juridico-brasileiro/amp\\_](https://www.google.com/amp/s/joaomartinspositivado.jusbrasil.com.br/artigos/147934870/das-teorias-da-pena-no-ordenamento-juridico-brasileiro/amp_) Acesso em: 19 mar. 2023

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal Parte Geral.** 30. Ed. São Paulo, Atlas, 2014.

MOTTA. Asta Conceição de Oliveira da. **A reincidência criminal.** Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/direito/a-reincidencia-criminal.htm> Acesso em: 26 de abr de 2023

MT, g1. **De cada 100 reeducandos que deixam presídios, 80 voltam a cometer delitos** Disponível em: <https://www.google.com/amp/s/g1.globo.com/google/amp/mt/mato-grosso/noticia/2022/08/23/de-cada-100-reeducandos-que-deixam-presidio-80-voltam-a-cometer-delitos.ghtml> Acesso em: 15 abr. 2023

NASCIMENTO, Ester Mendonça de. **As penas como forma de ressocialização do condenado.** Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/11301/as-penas-como-forma-ressocializacao-condenado>\_Acesso em: 08 mar. 2023

NASCIMENTO, Stefhany. **Sistema carcerário brasileiro:** a realidade das prisões no Brasil Disponível em: <https://www.politize.com.br/sistema-carcerariobrasileiro/#:~:text=Os%20dados%20mostram%20que%2C%20do,Os%20demais%20est%C3%A3o%20foragidos>. Acesso em: 15 abr. 2023

NETO, Fernando Jorge Roselino- **A Teoria da Pena: teorias, princípios e a sua aplicação no Brasil.** Disponível em: <https://claudiaseixas.adv.br/a-teoria-da-pena-teorias-principios-e-a-sua-aplicacao-no-brasil/> Acesso em: 18 mar. 2023

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal-** Rio de Janeiro, Forense, 2022.

OROSCO, Livia. **A reconversão das penas restritivas de direitos em penas privativas de liberdade.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66009/a-reconversao-das-penas-restritivas-de-direitos-em-penas-privativas-de-liberdade> Acesso em: 09 dez. 2022

PESSOA, Helio Romão Rigaud. **Ressocialização e reinserção social.** Disponível em: <https://heliorigaud.jusbrasil.com.br/artigos/201967069/ressocializacao-ereinsercaosocial#:~:text=A%20ressocializa%C3%A7%C3%A3o%20tem%20o%20prop%C3%B3sito,condenado%20sejam%20efetivados%20e%20priorizados>\_Acesso em: 25 fev. 2023

PDF- **Código de Hamurábi.** Disponível em: <https://www.pravaler.com.br/wp-files/download/codigo-de-hamurabi-idioma-portugues-download-pdf.pdf> Acesso em: 09 fev. 2023

PENAL. Direito. **Reincidência 2023.** Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/802/Reincidencia#:~:text=Existem%20tr%C3%AAs%20esp%C3%A9cies%20de%20reincid%C3%Aancia,e%20posterior%20integra%20os%20crimes> Acesso em: 13 jun. 2023

PGE, Tratado internacional. **Convenção americana de direitos humanos.** Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm> Acesso em: 19 mar. 2023

PRADO, Luiz Regis- **Evolução histórica:** o Direito Penal. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/02/21/evolucao-historica-direito-penal-romano/#:~:text=Nesse%20contexto%2C%20O%20Direito%20Penal,restaurava%2Dse%20a%20ordem%20p%C3%ABlica>. Acesso em: 12 mar. 2023

ROMANO. Rogério Tadeu. **Penas alternativas.** Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/artigos/penas-alternativas/1231099378#:~:text=Na%20condena%C3%A7%C3%A3o%20igual%20ou%20inferior,%2C%20C2%A7%20%2C%20CP\)](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/penas-alternativas/1231099378#:~:text=Na%20condena%C3%A7%C3%A3o%20igual%20ou%20inferior,%2C%20C2%A7%20%2C%20CP).). Acesso em: 14 abr. 2023

SCHMITT, Ricardo Augusto. **Sentença Penal Condenatória:** Teoria e Prática. 8. Ed. Salvador: Juspodivm, 2013. P. 201).

SOUZA. Isabela. **4 pontos para entender a reincidência criminal.** Disponível em: <https://www.politize.com.br/reincidencia-criminal-entenda/> Acesso em: 17 jun. 2023

**TJDFT. Pena privativa de liberdade x pena restritiva de direitos**

Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/pena-privativa-de-liberdade-x-pena-restritiva-de-direitos> Acesso em: 08 mar 2023

TJDFT. **Reincidência:** requisitos e constitucionalidade. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/agravantes-e-atenuantes-genericas-1/reincidencia/requisitos-e-constitucionalidade#:~:text=%E2%80%9CA%20reincid%C3%Aancia%2C%20portanto%2C%20%C3%A9,no%20exterior%2C%20por%20crime%20anterior.> Acesso em: 09 mar. 2023

TJDFT. **Ultrapassado o lapso temporal de 5 anos da extinção da punibilidade, a condenação anterior transitada em julgado pode caracterizar maus antecedentes, nos termos do artigo 59 do CP.** Disponível em: [https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-perguntas/direito-penal-e-processual-penal/dosimetria/ultrapassado-o-lapso-temporal-de-5-anos-da-extincao-de-punibilidade-a-condenacao-anterior-transitada-em-julgado-pode-ser-considerada-para-desabonar-os-antecedentes-nos-termos-do-artigo-59-do-cp#:~:text=Para%20a%20valora%C3%A7%C3%A3o%20negativa%20dos,5%20\(cinco\)%20anos.%22](https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-perguntas/direito-penal-e-processual-penal/dosimetria/ultrapassado-o-lapso-temporal-de-5-anos-da-extincao-de-punibilidade-a-condenacao-anterior-transitada-em-julgado-pode-ser-considerada-para-desabonar-os-antecedentes-nos-termos-do-artigo-59-do-cp#:~:text=Para%20a%20valora%C3%A7%C3%A3o%20negativa%20dos,5%20(cinco)%20anos.%22) Acesso em: 17 dez. 2022

TJPA. **Projeto Começar de novo** Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Projeto-Comecar-de-Novo/153-Apresentacao.xhtml> Acesso em: 23 mar. 2023